



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 399/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a Lei Municipal n. 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança.

Segundo a justificativa do projeto, a alteração ora pretendida objetiva "garantir a democratização do acesso aos incentivos públicos municipais, auxiliando na pluralidade de produção de espetáculos em nossa cidade".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a competência comum de todos os entes federados em "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural" e "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, III e V, da Constituição Federal).

Foi com base nessa competência que a Lei Orgânica do Município previu em seu art. 191 que "o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Esse preceito é atendido pela difusão da prática da dança, cujo valor cultural é inegável.

Deve ser apresentado substitutivo tão somente a fim de adequar o projeto às exigências técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0648/15.

Altera a Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera os incisos I, II, III, IV e § 2º do art. 1º, o § 2º do art. 5º, o inciso IV do art. 7º, o § 4º do art. 11, o § 2º do art. 12, o § 6º do art. 15; insere o art. 2-A e §1º e §2º, o § 7º do art. 11; e revoga o § 1º do art. 1º, todos da Lei 14.071/05, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.071, de 18 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado de pesquisa em dança;

II - fortalecer e difundir a produção artística da dança independente que acontece nas diversas regiões da cidade;

III - garantir melhor acesso da população à dança;

IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de potencializar a diversidade dos bens culturais, tendo em vista a promoção da diversidade dos modos singulares de pesquisa artística, considerando a pluralidade de matrizes étnicas/culturais, estéticas, poéticas, vocabulários e temáticas, que podem nortear o trabalho de criação e produção em dança;

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º A pesquisa mencionada no inciso I deste artigo refere-se às práticas de pesquisa de linguagem cênica coreográfica, de dramaturgia em dança e de modos de produção/organização, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daqueles que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º-A - O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura terá dotação orçamentária própria anual, com valor nunca inferior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 1º Deste valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata esse artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

(...)

Art. 5º

(...)

§ 2º Poderão participar do Programa núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 03 (três) anos mediante comprovação de suas atuações enquanto núcleo, independente da trajetória artística individual de seus integrantes.

(...)

Art. 7º

(...)

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos;

(...)

Art. 11

(...)

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projetos concorrentes no respectivo período e/ou compor o núcleo artístico de projetos que estejam em fase de execução no Programa;

(...)

§ 7º A composição da Comissão Julgadora indicada pela Secretaria Municipal de Cultura deve compreender a diversidade de matrizes étnicas/culturais, estéticas, poéticas, vocabulários e temáticas que norteiam a criação e produção em dança, conforme o inciso IV do Art. 1º;

(...)

Art. 12

(...)

§ 2º Cada proponente votará em 01 (um) nome das listas mencionadas no § 1º deste artigo;

(...)

Art. 15

(...)

§ 6º A seleção de um mesmo núcleo artístico poderá ser contemplada no máximo 01 (uma) vez consecutiva, podendo realizar novas inscrições após a decorrência de 01 edição sem se inscrever, contando a partir do encerramento oficial do projeto junto a Secretaria Municipal de Cultura" (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/3/16

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Mário Covas Neto - PSDB

Natalini - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2016, p. 183

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.